



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11040.900906/2008-12  
**Recurso nº** 222.227  
**Resolução nº** **3401-000.292 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de agosto de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ICALDA IND. DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LEON LTDA  
**Recorrida** DRJ PORTO ALEGRE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Presidente e Relator

EDITADO EM: 16/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Trata-se de declaração de compensação (uma ente várias) em que a recorrente alega como direito creditório multa de mora acrescida ao principal em recolhimentos de tributos efetuados após o vencimento.

A empresa afirma tratar-se da denúncia espontânea de que cuida o art. 138 do CTN, para a qual o *codex* apenas prevê como acréscimo o juro, entendimento que, aduz, já seria uniformemente acolhido pelo Poder Judiciário.

A declaração não foi homologada. O despacho decisório simplificado apenas afirma existir débito de mesmo valor em cuja quitação o pagamento foi integralmente utilizado. O despacho não deixa claro, no entanto, se tal débito fora anteriormente declarado pela empresa em sua DCTF ou algum outro instrumento que constitua confissão de dívida.

Diante da necessidade de os Conselheiros membros do CARF observarmos as disposições do art. 463 do CPC, limitando-nos a reproduzir as decisões definitivas proferidas pelo STJ em matéria objeto de recursos repetitivos (art. 62-A do RICARF), mostra-se imprescindível esse esclarecimento por parte da unidade preparadora, especialmente porque em alguns dos processos a empresa alega que a DCTF somente foi entregue após o pagamento já ter sido realizado. Em outros, o despacho decisório faz referência a “processo”, mas não esclarece do que se trata.

Nesses termos, é o meu voto para converter o julgamento do recurso em diligência em que a unidade preparadora esclareça se:

- a) o débito a que o recolhimento foi vinculado consta em DCTF;
- b) caso afirmativo, se ela foi entregue antes do recolhimento;
- c) em caso negativo, qual o instrumento que permitiu a sua vinculação ao pagamento realizado, indicando no caso de “processo” a sua natureza, isto é, se o processo refere-se a parcelamento, lançamento de ofício ou outro.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator